

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1886/82 - PROC.DRECAP-3-0707/82

INTERESSADO : HAROLDO LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 1032/83 - CEPG - Aprovado em 29/6 /83.

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Aliança" desta Capital, por ofício datado de 22/10/81, dirigido ao Sr. Presidente deste Conselho, solicita convalidação dos estudos realizados por Haroldo Luís dos Santos Oliveira, nascido em 13/05/54, em nível de 5a., 6a. e 7a. séries do 1º grau, realizados na Escola SENAI "Anchieta", de S. Paulo, nos anos de 1969, 1970 e 1971, respectivamente. O interessado, em 1972, foi transferido para o Colégio Comercial "São Carlos" do Ipiranga, nesta Capital, no qual cursou a 4a. série ginásial (conforme documento-fls. 4), e foi considerado "habilitado no 1º ciclo secundário (fls. 4), o que corresponde ao final da 8a. série no regime da Lei nº 5692/71. Posteriormente, realizou, no Colégio "Aliança", também situado em S. Paulo, os estudos de 2º grau, que concluiu no ano letivo de 1976 (Curso Técnico de Assistente de Administração).

Quando esse último Colégio tomou providências para a obtenção do visto-confere, a fim de registrar o diploma no órgão local do MEC, recebeu da Escola SENAI "Anchieta" a informação de que a matrícula do aluno no Col.Com "S.Carlos" do Ipiranga "dependeria de prévia declaração de equivalência de estudos, emitida pela autoridade escolar competente da SE, por ter o interessado realizado seus estudos no regime da Lei Federal nº 4024/61.

As autoridades da 15a. DE (DRECAP-3) examinaram os autos, opinando pela convalidação dos estudos do interessado (fls. 12). A direção regional da DRECAP-3, analisando o Histórico Escolar do aluno, constatou que este "realizou os estudos básicos necessários", excetuando-se a disciplina Organização Social e Política do Brasil. Propondo que realize exame especial dessa disciplina, encaminhou o protocolado a este Conselho (fls. 23), em setembro do ano de 1982.

2. APRECIÇÃO

LUÍS DOS SANTOS OLIVEIRA, que terminou em 1976 o curso do 2º grau - Curso Técnico de Assistente de Administração - até o momento

tem sua vida escolar eivada de irregularidade. Isso porque os três anos de "curso ginásial", que realizou em Escola do SENAI, nos anos de 1969 a 1971, por um lapso da administração de escola para a qual se transferiu, a seguir, não foram declarados equivalentes aos do curso regular. As disciplinas cursadas pelo interessado na Escola SENAI preenchem, perfeitamente, as exigências da legislação em vigor na época-1969 a 1971-pois o interessado estudou: Português (3 séries), Matemática (3 séries), Ciências Físicas e Biológicas (3 séries), Desenho (3 séries), História e Geografia (3 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries) e freqüentou as aulas de Educação Física (3 séries) e Prática de Oficina (3 séries). No último ano "ginásial" do Colégio "Aliança", além desses conteúdos curriculares, estudou também Inglês e as disciplinas técnicas.

Entendemos que não se deverá exigir exame de Organização Social e Política do Brasil, pois na época não era disciplina obrigatória para o ensino médio, figurando apenas em uma das opções de disciplinas complementares do sistema federal de ensino (Indicação CFE, homologada pelo MEC, DO de 24/04/62, pág. 4557) e não constando entre as obrigatórias nem complementares do sistema estadual (Decreto nº 47.404 de 19/12/66).

São, pois, equivalentes aos do sistema regular de ensino os estudos feitos por Haroldo Luís dos Santos Oliveira na Escola SENAI "Anchieta", de 1969 a 1971. Nos autos não consta explicação alguma para o fato de que apenas em outubro de 1981 o Colégio "Anchieta" tomou providências para regularizar a vida escolar do aluno que terminara seus estudos de 2º grau, em 1976, e ao qual não cabe responsabilidade alguma pela irregularidade.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Haroldo Luís dos Santos Oliveira na Escola SENAI "Anchieta", nos anos de 1969, 1970 e 1971, são equivalentes aos do sistema regular de ensino. Em consequência, fica regularizada a matrícula feita na 8a. série do 1º grau do Colégio Comercial "São Carlos" do Ipiranga, em 1972, bem como os estudos posteriormente realizados.

São Paulo, 25 de maio de 1983.

a) Consª Amélia Americano Domingues de Castro

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE